



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 2.558-B, DE 1992

(Do Senado Federal)

PLS nº 66/1991

Ofício (SF) nº 1.310/1991

Dispõe sobre a necrópsia como método de diagnóstico médico e de investigação médico-legal e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. LIBERATO CABOCLO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste e das emendas da comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. SÉRGIO MIRANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão
- Voto em separado

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A necrópsia é o conjunto de métodos e técnicas médico-científicos, utilizados em cadáveres, com as seguintes finalidades:

I - determinação do diagnóstico da causa mortis e aspectos correlatos aos objetivos de investigação médica, ou da salvaguarda da saúde pública;

II - determinação do diagnóstico da causa mortis e demais aspectos, através de técnicas multidisciplinares a serem utilizadas em investigações de perícia médico-legal;

III - estímulo ao avanço dos conhecimentos científicos vigentes relacionados a aspectos patológicos e patofisiológicos das doenças e do ensino médico a nível de graduação e pós-graduação;

IV - remoção de órgãos, partes ou tecidos orgânicos destinados a transplantes ou à extração de medicamentos biológicos.

Art. 2º - A necrópsia será realizada por médico especializado em patologia ou investido da função de perito médico-legal.

§ 1º - O médico perito será auxiliado por técnicos e auxiliares de necrópsia cujo treinamento e atribuições serão definidos pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 2º - As atividades relativas às profissões de que trata este artigo são consideradas insalubres.

Art. 3º - A necrópsia será considerada:

I - obrigatória, quando:

a) houver a certeza ou a suspeita da ocorrência de morte criminosa;

b) houver a certeza ou a suspeita de que a morte resultou de doenças de notificação compulsória ou cujas características coloquem em risco a saúde pública;

c) a morte resultar de causa violenta, especificamente de acidente de trabalho ou de doença não assistida por médico;

d) a morte não tiver diagnóstico firmado;

e) o paciente vier a falecer durante tratamento em regime de internamento em hospital de ensino de faculdade de medicina reconhecida;

II - opcional, quando tiver por objetivo:

- a) o estabelecimento do diagnóstico de certeza da causa mortis e seus corolários técnicos;
- b) o aprofundamento do conhecimento médico-científico de certas patologias;
- c) o ensino médico da especialidade de Patologia e especialidades correlatas;
- d) a remoção de órgãos, tecidos ou partes de cadáver para utilização em transplantes ou para a extração de medicamentos biológicos.

§ 1º - As necrópsias de que trata o inciso I deste artigo poderão ser utilizadas para a remoção de órgãos, tecidos ou partes do cadáver para transplante ou para extração de medicamentos biológicos, desde que:

- a) não haja, a princípio, manifestação formal contrária do de cujus legalmente capaz;
- b) não haja prejuízo da ação pericial;
- c) haja estrutura de conservação de órgãos para transplantes;
- d) a necrópsia seja realizada em tempo hábil;
- e) o cadáver não seja portador de doença transmissível ou degenerativa que contra indique o uso de seus órgãos.

§ 2º - As necrópsias de que trata o inciso II deste artigo serão realizadas mediante a apresentação da autorização formal do de cujus legalmente capaz, da família ou do responsável legal.

§ 3º - A remoção de órgãos, tecidos ou partes do cadáver de que trata o inciso II, letra d, deste artigo, será realizada mediante a apresentação de autorização formal, para esse fim, do de cujus legalmente capaz, da família ou do responsável legal.

Art. 4º - As necrópsias e as remoções concomitantes à conservação de órgãos, tecidos ou partes para transplante, serão realizadas em hospitais ou institutos médico-legais, em ambiente tecnicamente apropriado e dotado dos equipamentos mínimos necessários, definidos em ato do órgão competente do Poder Executivo.

§ 1º - As necrópsias poderão ser realizadas, excepcionalmente, por médico provisoriamente investido da função de perito médico-legal, e em condições não idealmente apropriadas para tal fim, desde que requisitados formalmente pela autoridade responsável pela investigação de mortes necessariamente suspeitas.

§ 2º - O médico requisitado para prestar a função temporária de perito médico-legal pode recusar-se a cumprir a determinação alegando, por escrito, incompetência técnica.

Art. 5º - As necrópsias serão realizadas após duas horas da constatação do óbito, ressalvados os casos em que o médico perito ou patologista apresenta, por escrito, razões que justificam o não cumprimento desse prazo.

§ 1º - Verificado o óbito, poderá ser efetuada a qualquer tempo a remoção de órgãos, tecidos ou partes do cadáver destinados a transplantes.

§ 2º - A realização da necrópsia para remoção de órgãos, tecidos ou partes do cadáver dependerá da verificação irrefutável da morte cerebral por método clínico e, no mínimo, por dois métodos complementares de alta confiabilidade, aceitos pela comunidade científica mundial para esse fim, em declaração assinada pelo médico assistente do paciente e por dois médicos não participantes da equipe de transplantes, sendo um destes, necessariamente, neurologista ou neurocirurgião.

Art. 6º - As necrópsias não poderão destruir ou adulterar tecidos ou estruturas orgânicas utilizáveis na identificação do cadáver.

Art. 7º - As lâminas histológicas ou peças anatomopatológicas do cadáver, necessárias para a elucidação de quesitos médico-legais, serão preservadas pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 8º - Os laudos médicos-periciais da responsabilidade legal do médico legista seguirão o padrão técnico estabelecido em ato do órgão competente do Poder Executivo, devendo ser respondidos os quesitos adicionais formulados pela autoridade responsável pela investigação da morte.

Art. 9º - Não poderão ser separadas partes do cadáver, exceto as peças anatomopatológicas e órgãos, tecidos ou partes destinadas a transplantes ou extração de medicamentos biológicos.

Art. 10 - Terminada a necrópsia, o cadáver será condigna e esteticamente recomposto e entregue à família ou ao responsável legal para inumação, cremação ou doação para estudo em faculdades de ciências da saúde.

Parágrafo único - Os cadáveres que não forem reclamados pelas famílias ou responsáveis legais no prazo de um mês após a morte ficarão sob a responsabilidade do município, que poderá:

I - preferencialmente, doá-los a faculdades de ciências de saúde para o ensino de anatomia descritiva e topográfica;

II - submetê-los a inumação ou à cremação às expensas do governo municipal.

Art. 11 - A necrópsia poderá ser executada após a exumação do cadáver, desde que devidamente requisitada pela autoridade responsável pela investigação da morte e notificada a administração do cemitério.

Art. 12 - A manipulação do cadáver durante a necrópsia deverá ser revestida da necessária salvaguarda da saúde dos membros da equipe técnica, segundo ato do órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único - Os dejetos ou restos tissulares resultantes da necrópsia terão destinação estabelecida em ato do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 13 - Incumbe ao Ministério da Saúde fiscalizar a execução das necrópsias médicas, médico-científicas, bem como as relacionadas com transplante ou extração de medicamentos biológicos, cabendo ao Ministério da Justiça fiscalizar as necrópsias médico-legais.

Art. 14 - São proibidos:

I - a compra, a venda, a intermediação ou quaisquer tipos de operações e relações comerciais que envolvam órgãos, tecidos ou parte de cadáver destinados a transplantes ou à extração de medicamentos biológicos;

II - a posse, a guarda, o porte, o transporte ou a preservação de órgãos, tecidos ou partes de cadáver por pessoas não autorizadas;

III - a manutenção ou a preservação de cadáveres ou de suas partes em locais não autorizados.

Art. 15 - Os que infringirem os dispositivos desta Lei abaixo indicados estarão sujeitos às seguintes penas:

I - arts. 1º, 4º, 7º, 8º, 10 e 11:

Pena - detenção de seis meses a dois anos;

II - arts. 2º, 3º, 5º, 6º, 9º e 14, incisos II e III:

Pena - detenção de dois a três anos;

III - art. 14, inciso I:

Pena - detenção de três a quatro anos.

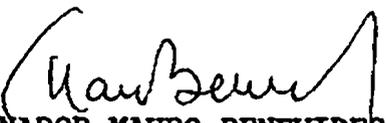
Parágrafo único - A pena será acrescida de um terço se o infrator for médico, enfermeiro, auxiliar, ajudante de enfermagem ou servidor da administração hospitalar ou de instituição médico-legal.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 27 DE DEZEMBRO DE 1991


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIARELATÓRIO

Esta proposição, que no Senado Federal foi apresentada pelo nobre Sen. FRANCISCO ROLLEMBERG, dispõe sobre a necrópsia como método médico e de investigação médico-legal. Bem estruturada, a proposição define o que seja necrópsia, determina quem a pode realizar (médico especializado em patologia ou investido na função de perito), estabelece as hipóteses de realização obrigatória e as facultativas, estatui sobre remoção de órgãos, tecidos ou partes do cadáver para transplante ou para extração de medicamentos biológicos.

As necrópsias não poderão destruir ou adulterar tecidos ou estruturas orgânicas utilizáveis na identificação do cadáver. As lâminas histológicas ou peças anatomopatológicas dos cadáveres , necessárias para elucidação de quesitos médico-legais, deverão ser preservadas pelo prazo de cinco anos. Não poderão ser separadas partes do cadáver, exceto peças anatomopatológicas e órgãos, tecidos ou partes destinadas a transplantes ou extração de medicamentos biológicos.

Terminada a necrópsia, o cadáver será recomposto condigna e esteticamente e entregue à família ou responsável legal para inumação, cremação ou doação para estudos em faculdades de ciências da saúde. É oferecida disciplina para os cadáveres que não forem reclamados no prazo de trinta dias após a morte.

O projeto dispõe ainda sobre necrópsia após a exumação, resguardo à saúde da equipe técnica , destino a ser dado aos dejetos ou restos tissulares. Caberá ao Ministério da Justiça fiscalizar as necrópsias médico-legais e ao da Saúde as médicas, médico-científicas e as relacionadas com transplantes ou extração de medicamentos biológicos.

São fixadas penas de detenção (que variam de seis meses a dois anos até três a quatro anos) para as diferentes hipóteses de violação das normas acima transcritas. A pena será acrescida de uma terça parte se o infrator for médico, enfermeiro, auxiliar, ajudante de enfermagem ou servidor da administração hospitalar ou de instituição médico-legal.

Aberto prazo para o oferecimento de Emendas , nesta Comissão, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A matéria tratada nesta proposição é conveniente e oportuna, merecendo ser aprovada. Efetivamente, as normas previstas estão cuidadosamente elaboradas e fixam diretrizes seguras para a realização de necrópsias. Todavia, acredito que o projeto pode ainda ser aperfeiçoado, em certos e determinados pontos:

- todo Hospital Geral deve ser obrigado a ter laboratório para necrópsia ou deve manter convênio com instituição que possa realizá-la;

- deve ser obrigatória a necrópsia quando o paciente vier a falecer durante tratamento, em regime de internamento em hospital que requereu ao Ministério autorização para efetuar necrópsia, por se trata de Centro de Excelência;

- deve ser da atribuição do Ministério da Saúde estabelecer os índices estimativos de necrópsias em relação ao número de óbitos.

Desejo ressaltar agora, embora pudesse tê-lo feito durante o Relatório, a seguinte norma constante do projeto que me parece da maior prudência e que certamente afugentará eventuais receios quanto aos limites constantes deste projeto:

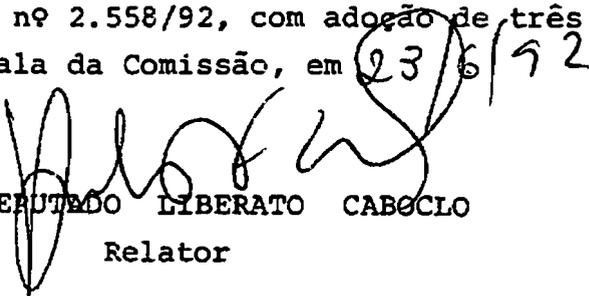
" Art. 5º As necrópsias serão realizadas após duas horas da constatação do óbito, ressalvados os casos em que o médico perito ou patologista apresenta, por escrito, razões que justificam o não cumprimento desse prazo.

§ 1º Verificado o óbito, poderá ser efetuada a qualquer tempo a remoção de órgãos, tecidos ou partes do cadáver destinados a transplantes.

§ 2º A realização da necrópsia para remoção de órgãos, tecidos ou partes do cadáver dependerá da verificação irrefutável da morte cerebral por método clínico e, no mínimo, por dois métodos complementares de alta confiabilidade, aceitos pela comunidade científica mundial para esse fim, em declaração assinada pelo médico assistente do paciente e por dois médicos não participantes da equipe de transplantes, sendo um destes, necessariamente, neurologista ou neurocirurgião".

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.558/92, com adoção de três Emendas.

Sala da Comissão, em 23/6/92


DEPUTADO LIBERATO CABOCLO

Relator

EMENDA Nº 1 AO
PROJETO DE LEI Nº 2.558, DE 1992

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte § 3º:

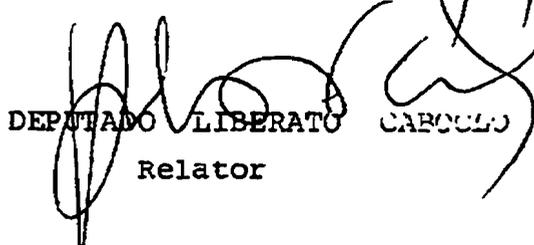
Art. 2º

§ 3º Todo hospital geral é obrigado a possuir laboratório para necrópsia ou a manter convênio com instituições que possam realizá-la, cabendo ao Estado disciplinar o pagamento.

Sala da Comissão, em

23/6/92

DEPUTADO LIBERATO CABOCCO
Relator



EMENDA Nº 2 AO
PROJETO DE LEI Nº 2.558, DE 1992

Acrescente-se ao art. 3º, item I do caput, a seguinte alínea:

Art. 3º

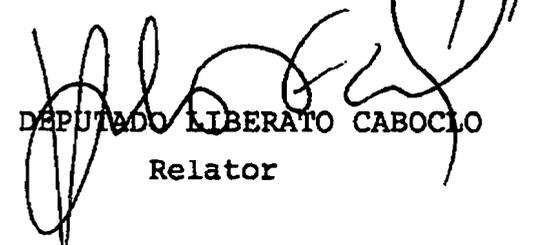
I -

f) o paciente vier a falecer durante tratamento em regime de internamento em hospital que requereu ao Ministério da Saúde autorização para efetuar necrópsia, por ser Centro de Excelência.

Sala da Comissão, em

23/6/92

DEPUTADO LIBERATO CABOCCO
Relator



EMENDA Nº 3 AO

PROJETO DE LEI Nº 2.558, DE 1 992

Dê-se nova redação ao art. 13:

Art. 13. Incumbe ao Ministério da Saúde estabelecer índices estimativos de necrópsias em relação ao número de óbitos, fiscalizar a execução das necrópsias médicas, médico-científicas, bem como as relacionadas com transplante ou extração de medicamentos biológicos, cabendo ao Ministério da Justiça fiscalizar as necrópsias médico-legais.

Sala da Comissão, em

23/8/92


DEPUTADO LIBERATO CABOCLÓ
Relator

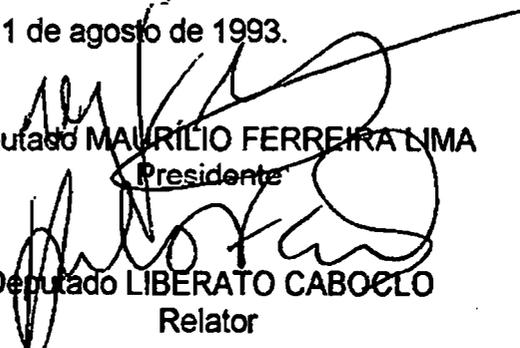
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 2.558/92, nos termos do parecer do Relator. O Deputado Delcino Tavares apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurílio Ferreira Lima - Presidente, Ivânio Guerra e Eduardo Jorge - Vice-Presidentes, Nilton Baiano, Paulo Novaes, Rita Camata, Zuca Moreira, Everaldo de Oliveira, Fátima Peleas, Jofran Frejat, Reinhold Stephanes, Rivaldo Medeiros, Chafic Farhat, Djenal Gonçalves, Geraldo Alckmin Filho, Waldomiro Fioravante, Liberato Caboclo, Marino Clinger, Antônio Faleiros, Elias Murad, Ubaldo Dantas, João Paulo, Paulo Bernardo, Delcino Tavares, José Linhares, Heitor Franco, Jandira Feghali, Valter Pereira, Renato Johnsson e Matheus Iensen.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 1993.


Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA
Presidente


Deputado LIBERATO CABOCLÓ
Relator

EMENDAS ADOTADAS

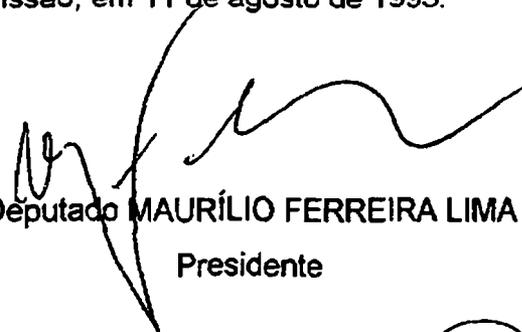
EMENDA Nº 1 - CSSF

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte § 3º:

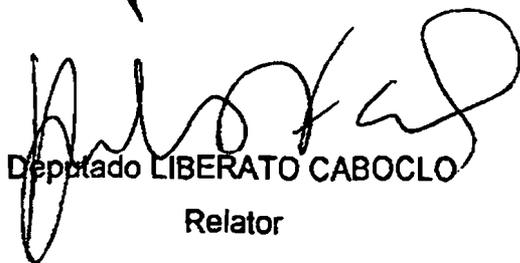
Art.2º.....

§ 3º Todo hospital geral é obrigado a possuir laboratório para necrópsia ou a manter convênio com instituições que possam realizá-la, cabendo ao Estado disciplinar o pagamento.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1993.



Députado MAURÍLIO FERREIRA LIMA
Presidente



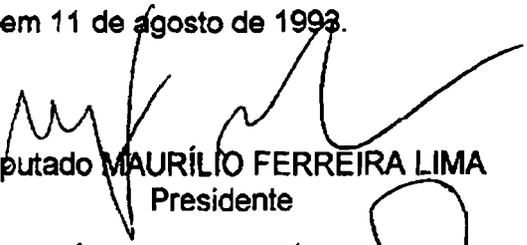
Députado LIBERATO CABOCLO
Relator

EMENDA Nº 2 - CSSF

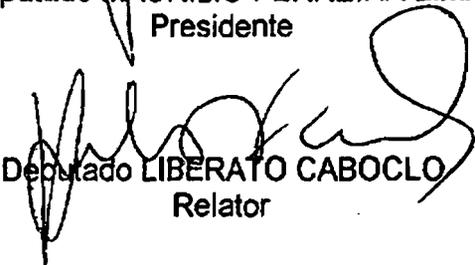
Acrescenta-se ao art. 3º; item I do caput, a seguinte alínea:

"Art. 3º
I -
f) o paciente vier a falecer durante tratamento em regime de internamento em hospital que requereu ao Ministério da Saúde autorização para efetuar necrópsia, por ser Centro de Excelência."

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1993.



Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA
Presidente



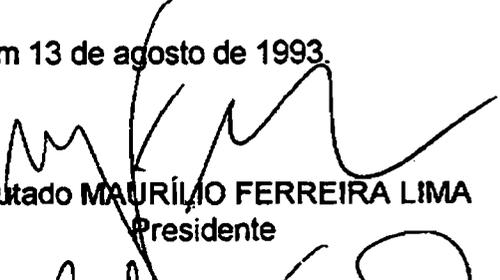
Deputado LIBERATO CABOCLO
Relator

EMENDA Nº 3 - CSSF

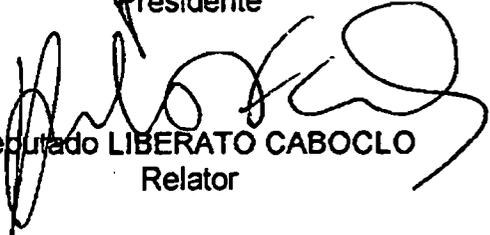
Dê-se nova redação ao art. 13:

"Art.13. Incumbé ao Ministério da Saúde estabelecer índices estimativos de necrópsias em relação ao número de óbitos, fiscalizar a execução das necrópsias médicas, médico-científicas, bem como as relacionadas com transplante ou extração de medicamentos biológicos, cabendo ao Ministério da Justiça fiscalizar as necrópsias médico-legais."

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1993.



Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA
Presidente



Deputado LIBERATO CABOCLO
Relator

VISTA DO DEPUTADO DELCINO TAVARES:

Aprovado no Senado Federal, vem o Projeto de Lei em epígrafe a esta Casa para que exercite sua função de câmara revisora nos exatos termos do artigo 65 da Constituição Federal, conforme ofício SM/nº 1310, do Senador Meira Filho à Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados.

O tema tratado no Projeto de Lei nº 66/91 tráz à to-
na, de forma límpida e segura, as questões relativas à realização
de necrópsias.

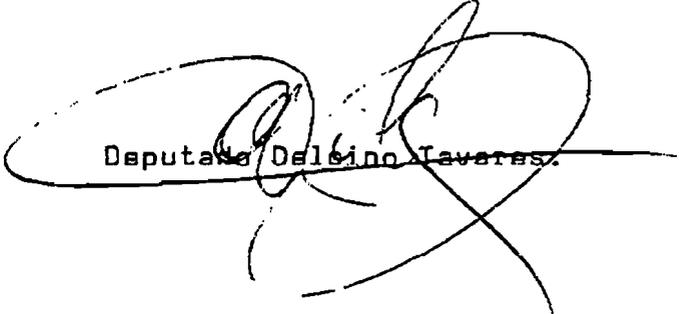
Em nosso entedimento o relatório do nobre Deputado
Liberato Caboclo deve ser aprovado ressalvado a emenda de relator
de número 01 (um). Tal emenda de relator trata da obrigatoriedade
de todos os hospitais gerais possuírem laboratório para necrópsia
ou manter convênio com instituição que possa realizá-la.

E referida emenda trata de uma questão que deve ser
de responsabilidade do Estado de acordo com as particularidades de
cada unidade da federação, dentro do SUS. Deste modo, propomos que
a emenda de autoria do nobre Deputado Liberato Caboclo deva atri-
buir ao Estado a obrigação de organizar e dotar as "Regionais de
Saúde" de equipamento laboratorial para a realização de necrópsias.

Assim, para além de evitar gastos excessivos com
instituições particulares, estaríamos fortalecendo o Sistema Único
de Saúde no que se refere a hierarquização e controle de qualidade
dos serviços sugeridos pela proposta de lei ora em debate.

Portanto, em que pese a motivação do relator, Depu-
tado Liberato Caboclo, manifestamo-nos pelo voto favorável ao rela-
tório excetuando a emenda de relator de nº 01 (um).

Sala da Comissão, 17 de maio de 1993.


Deputado Delcírio Tavares.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa a criar disciplinamento legal para a necrópsia, estabelecendo a competência do perito médico-legal, bem como do médico especializado em patologia. Também trata a medida de normas para a retirada de órgãos para transplante e estabelece penalidades para quem comercie ou detenha ilegalmente órgãos humanos.

O projeto vem justificado na necessidade de se definir bem os procedimentos de necrópsia, no interesse da família do falecido e no da sociedade.

A Matéria foi aprovada pelo Senado Federal, tendo sido remetida à Câmara dos Deputados em 27 de dezembro de 1991. Distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, inicialmente não recebeu emendas. Nessa Comissão foi aprovado parecer, adotando-se, então, emendas do Relator.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, aberto o prazo, não houve oferecimento de emendas. Foi revisto, a pedido desta Comissão, o despacho que determinava a apreciação segundo o art. 24 do Regimento Interno, cabendo agora também a análise de mérito.

I - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, na medida em que é competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária. O pressuposto de juridicidade encontra-se igualmente preservado, porquanto não são ofendidos princípios informadores de nosso ordenamento.

A técnica legislativa mereceria reparos, porém, prossigamos antes com a análise do mérito.

Não vislumbramos no Projeto nenhum benefício para a sociedade. Não existem hoje conflitos oriundos do modo como as necrópsias são conduzidas, parecendo que o disciplinamento exercido pelo Conselho Federal de Medicina e os órgãos competentes pela fiscalização da saúde têm sido eficientes para resguardar o que o projeto pretendia.

Há que se notar, também que, talvez por sua antiguidade, o projeto não tem mais razão de ser.

A lei que disciplina a retirada de órgãos para transplantes (Lei 9034, de 4 de fevereiro de 1997) já esgotou a matéria e, obviamente, transplantes não tem a ver com necrópsia, uma vez que não é o legista, via de regra, que retira os órgãos do doador, mas sim um especialista em transplantes e o evento morte (que legalmente se considera a parada total do coração) ainda não ocorreu. Havendo apenas a morte cerebral, como nos casos de doadores, ainda não se há que falar em necrópsia.

Outro problema no Projeto: não cremos que a lei deva descer a minúcias sobre procedimentos médicos, como de destinação de dejetos resultantes de análise do cadáver, ou como se conservarão lâminas histológicas. Isso é matéria de saúde pública e vigilância sanitária, não é matéria penal.

Há na proposição normas impossíveis de executar à luz da realidade de nossos grandes centros urbanos, por exemplo, a determinação de que a necrópsia se faça apenas duas horas após o evento morte. Em uma cidade como São Paulo ou Rio de Janeiro mais do que esse tempo se passa apenas até o atendimento da polícia a uma ocorrência, quanto mais a perícia do local da morte, identificação e remoção do corpo. Isso sem falar que seria necessário um verdadeiro batalhão de médicos legistas para acompanhar o índice elevado de mortes por dia. Não é possível aprovar normas absurdas.

Por último, observemos que há uma tentativa de "reserva de mercado" por detrás desta proposição, uma vez que haveria privilégios somente aos médicos patologistas ou peritos judiciais, o que é exigência exagerada.

Cremos, pois, que o Projeto é despiciendo e, se aprovado, gerará mais confusão do que benefícios. Deve permanecer em vigor a Lei 9034, de 4 de fevereiro de 1997, que, inclusive, contém a disciplina penal sobre o tema.

Por todo o exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 2558/1992 e das emendas aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2005.

Deputado SERGIO MIRANDA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.558/1992 e das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sérgio Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Darci Coelho, Humberto Michiles, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, João Lyra, João Paulo Cunha, Luiz Couto, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Casagrande, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Aníbal Gomes, Antônio Carlos Biffi, Carlos Abicalil, Dr. Francisco Gonçalves, Fleury, Gilberto Nascimento, Iara Bernardi, João Fontes, João Paulo Gomes da Silva, José Pimentel, Leonardo Vilela, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente